



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA
Processo Administrativo Nº 010/2015**

**Pedido de Licitação Nº 010, de 20/01/2015
e respectiva Minuta do Contrato**

OBJETIVO: Contratação de pessoa jurídica para a prestação parcial de serviços, com o objetivo de rateio das despesas, inclusive pré-operacionais, necessárias à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como aquelas referentes aos serviços que serão contratados e disponibilizados ao Município de Sangão-SC, até 31/12/2015.

A Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sangão analisou a minuta do Contrato e anexos previamente e aprovou seu conteúdo, sob o aspecto meramente jurídico, para efeitos do parágrafo único, do artigo 38, da Lei Nº 8.666/93 e demais alterações posteriores, considerando o objeto do processo como um todo para fins de análise jurídica.

SANGÃO-SC, 20 de janeiro de 2015.

Assessor Jurídico



PARECER JURÍDICO DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Relatório

O Secretário Municipal de Saúde solicitou parecer jurídico versando sobre a possibilidade de Contratação de pessoa jurídica para a prestação parcial de serviços, com o objetivo de rateio das despesas, inclusive pré-operacionais, necessárias à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como aquelas referentes aos serviços que serão contratados e disponibilizados ao Município de Sangão-SC, até 31/12/2015.

Condições de Pagamento: Mediante apresentação de Recibo de Comprovação de Despesa emitido pelo Consórcio. Vigência: até 31/12/2015. Valor estimado: R\$87.000,00 (Oitenta e Sete Mil Reais).

É o relatório. Passo ao parecer.

Parecer

Em regra, todas as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI).

No entanto, a Lei de Licitações (8.666/93), em seu Artigo 24, Inciso XXVI, trás a seguinte redação:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Por sua vez o Artigo 26, tem a seguinte redação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço

A Lei Federal 11.107-05, em seu Artigo 2º, § 1º, trás a seguinte redação:

Art. 2o Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1o Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

[...]

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Ainda a o Protocolo de Intenções do CIS-AMUREL

PROTOCOLO PARA ADEQUAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA AMUREL – CIS/AMUREL

Preâmbulo:

Considerando a importância e necessidade da adoção de uma política integrada voltada para a melhoria dos padrões de saúde dos Municípios da região da AMUREL;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a atual Constituição atribuiu aos Municípios a competência para prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, prevista no art. 30, Inciso VII, bem como a faculdade de consorciamento para gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, prevista no art. 241 da Constituição Federal, c/c o art. 114 parágrafo 3º da Constituição Estadual, e, ainda, de acordo com as leis nº 8.080/90, 8.142/90 e lei 11.107/05;

[...]

Objeto e Finalidades:

Art. 10 São finalidades do CIS-AMUREL:

[....]

XVI – ser contratado pela Administração dos entes consorciados ou do Estado de Santa Catarina, com dispensa de licitação;

E por sua vez a Lei Municipal, 497/2008 de 02.09.2008, tem a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado o Município celebrar contrato de rateio e contrato de programa, nos termos definidos no Protocolo de Intenções.

Ainda a Lei Municipal, 573/2010 de 22.11.2010, refere-se a autorização do Executivo Municipal a efetuar Repasses Financeiros contidos nos valores de referência per capita para a realização de despesas decorrentes da quota de contribuição mensal do Município de Sangão ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Amurel – Cis Amurel.

Portanto, é possível a contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, nos termos do Artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações, desde que os preços estejam dentro dos praticados no mercado. Verifique-se, no entanto, os requisitos mínimos relativos à documentação aplicáveis ao caso em tela, entre eles, o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, e o artigo 26 da Lei n. 8.666/93.

É o parecer, s.m.j.

Município de Sangão, SC, 20 de janeiro de 2015.

Assessor Jurídico



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO**

PARECER TÉCNICO

Ref.: SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO nº 010/2015
Processo Administrativo Nº 010/2015

Conforme solicitação por parte da Comissão de Licitação, analisei o preço proposto pela empresa referente Contratação de pessoa jurídica para a prestação parcial de serviços, com o objetivo de rateio das despesas, inclusive pré-operacionais, necessárias à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como aquelas referentes aos serviços que serão contratados e disponibilizados ao Município de Sangão-SC, até 31/12/2015, e concluí que o preço de R\$87.000,00 (Oitenta e Sete Mil Reais) ofertado está em conformidade com o preço praticado no mercado.

SANGÃO-SC, 20 de janeiro de 2015.

Karina Maria Serafim De Souza
Secretário Saúde



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Processo Nº 010/2015

Assunto: Dispensa de Licitação Nº 006/2015

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

RECONHEÇO a dispensa de licitação, visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação parcial de serviços, com o objetivo de rateio das despesas, inclusive pré-operacionais, necessárias à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como aquelas referentes aos serviços que serão contratados e disponibilizados ao Município de Sangão-SC, até 31/12/2015, no Valor Global de R\$87.000,00 (Oitenta e Sete Mil Reais), com fundamento no Artigo 24, Inciso II da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido a exame da Assessoria Jurídica, que emitiu parecer favorável.

A consideração do Sr. Prefeito, para ratificação.

SANGÃO-SC, 20 de janeiro de 2015.

Karina Maria Serafim De Souza
Secretário Saúde

RATIFICO a dispensa de licitação referente a contratação de pessoa jurídica para a prestação parcial de serviços, com o objetivo de rateio das despesas, inclusive pré-operacionais, necessárias à manutenção do Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como aquelas referentes aos serviços que serão contratados e disponibilizados ao Município de Sangão-SC, até 31/12/2015., no Valor Global de R\$87.000,00 (Oitenta e Sete Mil Reais), com fundamento no Artigo 24 da Lei Nº 8.666/93 e alterações subseqüentes, tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Sangão e instruído no Processo Administrativo Nº 010/2015.

SANGÃO-SC, 20 de janeiro de 2015.

Castilho Silvano Vieira
Prefeito Municipal de Sangão